

**Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Vara Federal  
Subseção Judiciária de Brasília  
Seção Judiciária do Distrito Federal**

**URGENTE: DESCONTOS REMUNERATÓRIOS INDEVIDOS  
PAGAMENTO DA FOLHA DIA 1º DE NOVEMBRO**

**DESINTERESSE NA COMPOSIÇÃO CONSENSUAL  
DESNECESSIDADE DA AUDIÊNCIA  
DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO  
(art. 334, § 4º, I, e § 5º, do CPC)**

**AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

(Assunto: Alteração de escala dos vigilantes da UnB de 12x60 para 12x36 – Ilegalidade na realização de descontos remuneratórios a título de faltas)

**SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - SINTFUB**, entidade sindical de primeiro grau, regularmente inscrito no CNPJ sob nº 01.633.692/0001-78, com sede no Campus Universitário, Ed. Multiuso 1, Bloco C, 1º andar, Asa Norte, Brasília/DF, por seus procuradores signatários, cujo instrumento de mandato segue anexo e que recebem intimações no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, em Brasília/DF, endereço eletrônico intimacoes@wagner.adv.br, vem propor a presente **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB**, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com endereço profissional na Avenida L-2 Norte, SGAN, Quadra 604/605, Brasília/DF, CEP 70.840-901, o que faz pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

**I - DOS FATOS**

Os substituídos são servidores públicos federais ocupantes do cargo de vigilante junto à parte ré, tendo suas relações jurídico-funcionais regulamentadas pela Lei nº 8.112/90.

Ocorre que desde novembro de 1990, por autorização do Reitor da época, trabalham mediante a escala de 12x60 (doze horas de trabalho por sessenta de descanso), sendo que tal ato até o presente momento não foi revogado pela reitoria.

**wagner.adv.br**

Setor Bancário Sul, Quadra 1, bloco K, salas 908/913 | Brasília/DF | CEP: 70093-900 | Fone: (61) 3226-6937 | wagner@wagner.adv.br

Santa Maria . Aracaju . Belo Horizonte . Brasília . Curitiba . Florianópolis . Goiânia . Macapá

Maceió . Manaus . Pelotas . Porto Alegre . Recife . Rio de Janeiro . São Luís . São Paulo

WCONT\Wcont\Sind\_AcoesEspecif\INI\_Inicial\INI\_SINTFUB\_Descontos\_remuneratórios\_Escala dos vigilantes.doc

No entanto, em documento datado de 11/03/2021 estipulou que as escalas a partir do mês de abril dos servidores técnico-administrativos, ocupantes do cargo de vigilante, foram alteradas de 12x60 para 12x36. O citado documento possui o seguinte teor:

(...)

No processo SEI nº 23106.063182/2018-84 consta parecer da Procuradoria Federal junto à Universidade de Brasília (PF/UnB) acerca da escala 12x60, que foi anexado a estes autos (6308619).

No entanto, devido à judicialização acima citada, esta PRC, em busca de promover celeridade e conformidade ao tema, realizou consulta à PF/UnB (6271528), solicitando posicionamento jurídico quanto ao aspecto da legalidade e procedimentos a serem adotados no presente caso.

Em resposta, a Procuradoria emitiu o PARECER nº 00057/2021/CONS/PFFUB/PGF/AGU (6392870), com as seguintes conclusões:

a) Conforme disposto no § 2º do artigo 16 da IN 02/2018, os intervalos para alimentação já incluídos na jornada 12x36.

b) É ilegal a adoção da jornada de trabalho 12x60 para os servidores públicos ocupantes do cargo de vigilante, conforme posicionamento anterior desta Procuradoria Federal.

c) Não se vislumbra qualquer efeito negativo ao erário pela realização da adequação da jornada de trabalho ao disposto na IN 02/2018.

d) Consoante o art. 38 da IN 02/2018, compete ao dirigente máximo da instituição a edição de ato com critérios e procedimentos específicos à jornada de trabalho. Em sua ausência, a Administração deve se ater ao que dispõe a mencionada IN 02/2018. Nesse contexto, entende-se que a chefia imediata, diante do quadro da ilegal manutenção da jornada 12x60, deve agir para adequá-la ao que prevê o citado ato normativo. **Em outras palavras, vislumbra-se a necessidade que o titular da Prefeitura da UnB altere a jornada de trabalho dos servidores em comento para o 12x36, conforme previsto pela legislação.**

e) A IN 02/2018 não excepciona o cargo ou a função de vigilante da obrigatoriedade da adoção do controle eletrônico de frequência. Dessa forma, recomenda-se à Administração a observância do art. 7º da mencionada norma.

**wagner.adv.br**

Setor Bancário Sul, Quadra 1, bloco K, salas 908/913 | Brasília/DF | CEP: 70093-900 | Fone: (61) 3226-6937 | wagner@wagner.adv.br

Santa Maria . Aracaju . Belo Horizonte . Brasília . Curitiba . Florianópolis . Goiânia . Macapá

Maceió . Manaus . Pelotas . Porto Alegre . Recife . Rio de Janeiro . São Luís . São Paulo

WCONT\Wcont\Sind\_AcoesEspecif\INI\_Inicial\INI\_SINTFUB\_Descontos\_remuneratórios\_Escala dos vigilantes.doc

O parecer conclui, em suma, que há a necessidade de adequação da jornada de trabalho à escala de 12x36, conforme previsto no artigo 16, caput e § 2º da IN 02/2018.

Nesse sentido, comunico ao Diretor de Segurança, chefia imediata, o teor do parecer para que sejam tomadas as providências necessárias ao ajuste da jornada de trabalho, conforme legislação aplicada ao caso.

Informo, ainda, o envio do conteúdo do referido Parecer, bem como de todo o andamento processual ao DGP (despacho 6405374) para conhecimento e providências.

A fim de promover celeridade e conformidade dos atos, principalmente com o fito de contribuir com posicionamento e as ações do DGP, **solicito a elaboração e implementação de escala adequada aos novos parâmetros exigidos, bem como registro da frequência no sistema de ponto eletrônico da UnB a partir do primeiro dia do mês de abril de 2021.**

Por fim, com o intuito de garantir segurança jurídica e atender os preceitos legais acerca do caso, solicito o cumprimento do estabelecido neste documento.

**Portanto, observa-se que o titular da Prefeitura da UnB, bem como o Diretor de Segurança adotaram as providências necessárias ao ajuste da jornada de trabalho para escalas de 12x36, a partir do mês de abril de 2021.**

Ocorre que o novo entendimento firmado, ignora que em novembro de 1990 foi realizado Ato da Reitoria regulamentando e estabelecendo a jornada de 12x60 para os servidores vigilantes na UnB. **Portanto, somente através de novo ato e da atual reitora poderia desconstituir o ato originário do reitor da época, sob pena de nulidade da determinação. Outrossim, não há decisão e ato da atual Reitora sobre o tema.**

**Assim, não é atribuição e nem prerrogativa do Prefeito e da chefia imediata descumprirem um ato praticado e vigente da reitoria em novembro de 1990, o qual gera efeitos há mais de 30 anos.**

**O Prefeito do Campus e a chefia imediata não podem revogar e ignorar um ato de reitor, pois somente pode acontecer se o atual reitor assinar um novo ato revogando a normativa anterior.**

O autor interpôs recurso administrativo (processo 23106.063182/2018-84, págs. 80 a 98) apresentando a fundamentação pertinente, porém, a ré não conheceu do recurso alegando inexistência de fato novo e, com isso, não submeteu ao Conselho Superior (SEI 23106.063182/2018-84 - págs. 102 a 107 e 109 e 110). Interposto novo pedido de reconsideração e, se não admitido, fosse

**wagner.adv.br**

submetido ao mencionado Conselho contra a equivocada decisão (SEI 23106.063182/2018-84 - págs. 118 a 139), foi novamente indeferido (SEI 23106.063182/2018-84 - págs. 144 a 146). Assim, restou indeferido o acesso a instância recursal da UnB, violando os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e recursos inerentes.

Além disso, a alteração de escala de 12x60 para 12x36 acarreta aumento de carga horária, justamente num grave período de pandemia que vivenciamos colocando em risco a vida dos 77 (setenta e sete) vigilantes estatutários remanescentes, a maioria com idade acima de 60 anos.

O autor buscou a negociação necessária, mas a parte ré se furtou a estabelecer a negociação.

Também, os servidores vigilantes encaminharam processo administrativo solicitando a flexibilização para 30 horas semanais, com amparo no Decreto 1590/95 e Resolução do Conselho de Administração (CAD) nº 0043/2018. Contudo, até o momento sem qualquer resposta da Instituição. Incumbe destacar que cerca de 60% dos servidores da Universidade de Brasília tem o deferimento da flexibilização da carga horária semanal, com fundamento no citado Decreto e Resolução 0043.

Para surpresa, a parte ré lançou descontos na prévia dos contracheques dos vigilantes, cujo pagamento acontecerá no dia 1º de novembro, considerando faltas o período compreendido entre as escalas de 12x60 e de 12x36.

Ora, a determinação de cumprimento de escalas de 12x36 se dá por autoridade incompetente, eis que não revogou o ato de reitor estabelecendo 12x60 desde novembro de 1990, bem como não restou apreciado o recurso administrativo pelo Conselho Superior e, também, não decidido o pedido de flexibilização da carga horária, tornando indevido, ilegal e arbitrário quaisquer descontos remuneratórios dos servidores substituídos. Os vencimentos possuem caráter alimentar.

Não obstante, há outros aspectos legais que preservam o direito dos vigilantes à manutenção da referida escala praticada e não sofrerem os descontos remuneratórios, fazendo-se necessário o deferimento da tutela de urgência e, ao final, procedência da Ação, nos termos dos tópicos que seguem.

## II - DO DIREITO

### 1. **Do Ato do Reitor Ibanez autorizando e regulamentando a escala de 12x60 para os vigilantes da UnB**

No dia 28 de novembro de 1990, o Reitor da Universidade de Brasília, professor Antônio Ibanez Ruiz, assinou documento de Acordo com a

**wagner.adv.br**

Associação dos Servidores Técnico-Administrativos da Fundação Universitária de Brasília (ATA-FUB), atualmente SINTFUB, ora autor, na cláusula décima sétima regulamentando o horário de trabalho dos vigilantes mediante escalas de 12x60.

Em razão dessa regulamentação praticada pelo Magnífico Reitor Ibanez, que sempre observou a legalidade em seus atos, desde aquela data gera todos seus efeitos com a escala de 12x60 para os vigilantes da UnB, nunca tendo havido qualquer revogação do ato. **Referida disposição se mantém válida e hígida perante a Universidade, sem qualquer outro ato desconstituindo pela autoridade cabível, que somente poderia ser a atual reitora.**

Prova disso, o Diretor de Segurança da Prefeitura do Campus, Josué Barbosa Guedes, em 10/07/2018, através do documento SEI nº 2679967, se pronunciou sobre o respaldo legal e ato administrativo expedido pela Reitoria em novembro de 1990:

A DISEG, jamais autorizaria uma escala em que não houvesse respaldo legal ou de ato administrativo emanado pela Administração Superior. **Esta jornada de trabalho, já vem sendo praticada desde 28 de novembro de 1990, após um acordo coletivo celebrado entre a Fundação Universidade de Brasília – FUB e a então Associação dos Técnicos Administrativos da Fundação Universidade de Brasília – ATA-FUB, hoje denominado Sindicato das Trabalhadoras e Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília – SINTTFUB, que foi assinado pelo Magnífico Reitor na época, Antônio Ibanez Ruiz, e a Presidente da ATA-FUB, Sr<sup>a</sup> Francisca Nascimento Albuquerque, cujo acordo em anexo. Destacamos em sua Cláusula décima sétima, onde trata especificamente sobre a escala dos vigilantes. Além disso, os vigilantes se enquadram em todos os requisitos exigidos pelo Decreto 1.590/1995, que regulamenta o art. 19 da Lei 8112/1990 que inovou com a possibilidade de flexibilização de jornada de trabalho do Servidor, para 30 horas semanais. Se não vejamos: Servidores que exerçam funções de atendimento ao público, Em regime de escalas em igual período ou superior a 12(doze) horas ininterruptas. Como vemos, é o caso dos vigilantes efetivos desta DISEG.**

É bem verdade que tal redução está vinculada a discricionariedade dos chefes máximos do órgão ou entidade, sendo este Decreto, uma ferramenta de Gestão sujeita ao juízo da Magnífica Reitora, onde se alinha aos novos paradigmas de uma gestão pública moderna e pautada no cânone da eficiência, cujo entendimento, já havia sido percebido anteriormente pelo Ex-Reitor Antônio Ibanez Ruiz, quando assinou o acordo coletivo.

Em que pese o exercício da jornada reduzida, por si só não exime a Administração de arcar com o pagamento do adicional noturno nas

**wagner.adv.br**

hipóteses em que houver a prestação de serviço no horário noturno compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia as 5(cinco) horas do dia seguinte, pagamentos estes devidos por força da Lei 8112/90 artigo 75, e art. 7º inciso IX da Constituição Federal de 1988, cujo adicional é acrescido de 25% sobre o valor da hora normal, sendo para isso a hora equivalente a cada 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 ( trinta) segundos. Tais direitos reconhecidos e pacificados pelo Supremo Tribunal Federal – STF em sua súmula 213.

Quanto ao preenchimento das frequências dos vigilantes, que no entendimento deste Decanato por muitas vezes fica confusa, esclarecemos que, o vigilante do turno noturno começa sua jornada de trabalho as 19 (dezenove) horas de um dia, terminando o seu plantão as 07 (sete) horas do dia subsequente. Ou seja, o vigilante assina na folha de ponto a entrada do plantão numa linha e a saída do plantão na linha abaixo. Para facilitar o entendimento na apuração da frequência do turno noturno, também estamos anexando a este documento um modelo para análise da Folha de Registro de Frequência Individual, onde na mesma linha o vigilante assina a entrada e saída.

Diante de tudo exposto acima, a DISEG espera ter esclarecido os questionamentos contidos no documento número, e nos colocamos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Portanto, resta incontestado de dúvidas que existe ato do Reitor Ibanez em 28 de novembro de 1990, estabelecendo a jornada de trabalho por escalas de 12x60 para os vigilantes da UnB, o que é mantido, existente, válido e eficaz, sem qualquer ato revogatório, configurando nulidade e descumprimento se aplicado entendimento contrário por outros gestores de hierarquia inferior.

Sempre, desde novembro de 1990, a escala é de 12x60 para os vigilantes, o que foi de pleno conhecimento de todos demais reitores da Instituição, Decanato de Gestão de Pessoas, Diretoria de Segurança e órgãos de controle interno e externo, nunca questionando antes a legalidade.

Assim, as escalas de 12x60 não podem ser desrespeitadas por mera elaboração de escalas diferentes, pois sempre obedeceram o Ato do Reitor, interesse, conveniência e necessidade da Instituição, legalidade e constitucionalidade, sem questionamento de órgãos de controle.

---

**2. Da legislação que rege a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações**

---

Quanto a jornada de trabalho, a Constituição Federal preceitua:

**wagner.adv.br**

Setor Bancário Sul, Quadra 1, bloco K, salas 908/913 | Brasília/DF | CEP: 70093-900 | Fone: (61) 3226-6937 | wagner@wagner.adv.br

Santa Maria . Aracaju . Belo Horizonte . Brasília . Curitiba . Florianópolis . Goiânia . Macapá

Maceió . Manaus . Pelotas . Porto Alegre . Recife . Rio de Janeiro . São Luís . São Paulo

WCONT\Wcont\Sind\_AcoesEspecif\INI\_Inicial\INI\_SINTFUB\_Descontos\_remuneratórios\_Escala dos vigilantes.doc



Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, **facultada a compensação de horários e a redução da jornada**, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

Por sua vez, o art. 39, § 3º, da Carta Magna, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assim estabelece:

Art. 39 –  
(...)

§ 3º **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX**, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Ainda, o art. 39, da Constituição Federal, em seu § 7º traz a seguinte determinação:

Art. 39 –  
(...)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para **aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público**, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Nesse contexto, a Constituição Federal não só procura aproximar os servidores públicos dos trabalhadores da iniciativa privada - ao menos no que diz com boa parte dos direitos sociais previstos em seu artigo 7º -, como aderiu à teoria da modernização dos meios de produção, fazendo introduzir o § 7º ao seu art. 39, na prática abandonando a postura apenas disciplinar que antes marcava a administração do trabalho desempenhado pelo servidor, na qual o cumprimento de horário fixo era fundamental. **Adotou uma visão mais moderna de produção, de desempenho, eficiência e melhor atendimento ao público, que atrai a utilização de**

[wagner.adv.br](http://wagner.adv.br)

Setor Bancário Sul, Quadra 1, bloco K, salas 908/913 | Brasília/DF | CEP: 70093-900 | Fone: (61) 3226-6937 | [wagner@wagner.adv.br](mailto:wagner@wagner.adv.br)

Santa Maria . Aracaju . Belo Horizonte . Brasília . Curitiba . Florianópolis . Goiânia . Macapá

Maceió . Manaus . Pelotas . Porto Alegre . Recife . Rio de Janeiro . São Luís . São Paulo

WCONT\Wcont\Sind\_AcoesEspecif\INI\_Inicial\INI\_SINTFUB\_Descontos\_remuneratórios\_Escala dos vigilantes.doc

**outros elementos de administração e operacionalização da força de trabalho que não a simples exigência de cumprimento da jornada de trabalho.**

Nada obstante, a jornada de trabalho dos servidores públicos federais está normatizada nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/90, o Regime Jurídico Único:

**Art. 19.** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Nesse diapasão, considerando que os limites impostos pela Lei 8.112/90 estão em conformidade com o permissivo constitucional (artigos 7º, XIII, XIV e 39, § 3º), a regra geral é que a jornada de trabalho do servidor público federal seja de quarenta horas semanais e oito horas diárias (limite máximo), podendo ser reduzida até seis horas diárias e trinta semanais (limite mínimo).

O Decreto nº 1.590/95, ao regulamentar a norma do art. 19 da Lei 8.112/90, como não poderia ser diferente, estabeleceu que a jornada de trabalho dos servidores públicos federais é de oito horas diárias e carga horária de quarenta horas semanais, excepcionadas as legislações específicas, a teor do art. 1º:

Art. 1º. A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser

**wagner.adv.br**

Setor Bancário Sul, Quadra 1, bloco K, salas 908/913 | Brasília/DF | CEP: 70093-900 | Fone: (61) 3226-6937 | wagner@wagner.adv.br

Santa Maria . Aracaju . Belo Horizonte . Brasília . Curitiba . Florianópolis . Goiânia . Macapá

Maceió . Manaus . Pelotas . Porto Alegre . Recife . Rio de Janeiro . São Luís . São Paulo

WCONT\Wcont\Sind\_AcoesEspecif\INI\_Inicial\INI\_SINTFUB\_Descontos\_remuneratórios\_Escala dos vigilantes.doc



convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

No mesmo decreto regulamentar, há hipótese que faculta ao dirigente máximo do órgão ou da entidade adotar a jornada de trabalho de seis horas diárias e a carga horária de trinta horas semanais. Trata-se das situações em que o serviço prestado exija o **atendimento ao público ou o trabalho noturno em período igual ou superior a doze horas ininterruptas**. Nesse sentido, erige o art. 3º do Decreto nº 1.590/95:

**Art. 3º. Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)**

**§ 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às vinte e uma horas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)**

§ 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)

A redução da carga horária de trabalho de quarenta para trinta horas semanais consiste, portanto, em faculdade conferida ao chefe máximo do órgão ou entidade, desde que preenchidos os seguintes requisitos: - Os serviços prestados exijam prestação contínua em período igual ou superior a doze horas; - Tal exigência deve imprescindivelmente decorrer da necessidade de atendimento ao público ou do trabalho em período noturno, o qual deve ultrapassar às 21hs.

Incontestável que a norma buscou dar plena aplicação aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, propiciando melhora na prestação do serviço, eficiência, continuidade e ampliação do atendimento aos administrados. Inclusive, repita-se, é dever da Administração aplicar no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, conforme determina no art. 39, § 7º da Carta de República.

**wagner.adv.br**

Setor Bancário Sul, Quadra 1, bloco K, salas 908/913 | Brasília/DF | CEP: 70093-900 | Fone: (61) 3226-6937 | wagner@wagner.adv.br

Santa Maria . Aracaju . Belo Horizonte . Brasília . Curitiba . Florianópolis . Goiânia . Macapá

Maceió . Manaus . Pelotas . Porto Alegre . Recife . Rio de Janeiro . São Luís . São Paulo

WCONT\Wcont\Sind\_AcoesEspecif\INI\_Inicial\INI\_SINTFUB\_Descontos\_remuneratórios\_Escala dos vigilantes.doc

Além disso, o Decreto nº 1.590/95, no artigo 5º, erige que é prerrogativa dos dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas a competência para fixar os horários de início e de término da jornada de trabalho dos seus servidores de modo a observar ao interesse do serviço - isto é, de forma adequada às conveniências e às peculiaridades de cada órgão ou entidade, unidade administrativa ou atividade.

**Percebe-se a preocupação em adequar os horários e jornadas dos servidores ao interesse e necessidade públicos, de modo que estes resem bem atendidos. Com esse intuito, faculta-se a adoção de medidas diferenciadas no âmbito de cada órgão ou entidade sem que tal implique em violação aos limites legais e constitucionais estipulados para a jornada dos servidores públicos.**

Em relação a tais medidas, tem-se a possibilidade de adoção de regime de turno ininterrupto de revezamento, nas hipóteses de serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, possibilitando adoção dos sistemas de escalas.

Assim, o dispositivo que prevê a possibilidade de redução de carga horária (art. 3º do Decreto 1.590/95), conhecido como flexibilização de jornada e carga horária, é expresso ao facultar sua adoção quando existam atividades contínuas ininterruptas e de revezamento.

Além da regulamentação assinada pelo Reitor Antônio Ibanez Ruiz, em 28 de novembro de 1990, também no âmbito da Universidade de Brasília, tiveram os Atos da Reitoria nº 1270 e 1272, ambos de 2004, expedidos pelo Magnífico Reitor Lauro Morthy, considerando o disposto no Decreto nº 1.590/1995, permitindo a redução da carga horária dos servidores da UnB que preenchiam os requisitos do regulamento/decreto.

Posteriormente, adveio a Resolução do Conselho de Administração nº 07/2011, implementando os efeitos do decreto 1.590, após longos estudos e análises das vantagens para a própria Instituição, servidores e usuários.

Em 2013 foi editada a Resolução CAD nº 050. A Universidade de Brasília, ao ponderar sobre o tema da redução da jornada de trabalho apresentou em Exposição de Motivos<sup>1</sup>:

**“que recentes pesquisas e estudos científicos revelaram que os funcionários que dispõem de maior flexibilidade no trabalho são menos propensos a afirmar que problemas de saúde afetam seu desempenho. As pesquisas demonstram que a flexibilização das condições de trabalho representa um fator**

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.srh.unb.br/component/content/article/50-flexibilizacao/330-exposicao-demotivos-regulamentos-resolucoes-e-fundamentos-legais-flexibilizacao>.

**fundamental para manter os funcionários satisfeitos, produtivos e leais à sua empresa.”**  
(...)

“Não se pode olvidar que a legislação é bastante consistente e que o administrador público deve atender com rigor ao princípio da legalidade insculpido na Constituição Federal, o que exige desse mesmo dirigente que a flexibilização da jornada de trabalho somente seja viabilizada quando respeitadas todas as condições impostas naquele mandamento legal, conforme disposto no texto da lei.

Este entendimento acerca do assunto ora versado foi ratificado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 3553/2010- 1ª Câmara, conferindo legitimidade normativa de proferir comandos acerca de sua organização interna, bem como para exercer a discricionariedade nos limites da lei”.

A própria exposição de motivos acima transcrita reconhece que pesquisas e estudos científicos comprovam que a redução da carga horária gera melhor produtividade, eficiência e aproveitamento dos servidores.

Em 2018, a ré aprovou a Resolução nº 0043/2018 no Conselho de Administração (CAD) com nova regulamentação quanto a flexibilização da carga horária, nos termos do citado Decreto 1590/95.

Por sua vez, mais recente, a Instrução Normativa nº 02/2018, expedida pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas, publicada em 13/09/2018, também dispôs sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos. Em várias oportunidades ao longo de seu texto, há reprodução fiel da Lei nº 8.112/1990 e dos Decretos nº 1590/1995, 1867/1996 e 4836/2003, procedimento que seria dispensável, **até porque uma instrução normativa deve guardar intrínseca consonância com a Constituição e com as leis infraconstitucionais, não podendo inovar no ordenamento jurídico ante a sua posição na hierarquia legislativa. Mas em alguns aspectos a IN 02 transborda as previsões constitucionais e legais.**

No atinente ao sistema de plantão, escalas e regimes de turnos alternados por revezamento, preconizou a Instrução Normativa nº 02 nos artigos 14 a 17, *in verbis*:

#### Seção II

Do plantão, da escala e do regime de turnos alternados por revezamento

Art. 14. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

**wagner.adv.br**

Setor Bancário Sul, Quadra 1, bloco K, salas 908/913 | Brasília/DF | CEP: 70093-900 | Fone: (61) 3226-6937 | wagner@wagner.adv.br

Santa Maria . Aracaju . Belo Horizonte . Brasília . Curitiba . Florianópolis . Goiânia . Macapá

**11**

Maceió . Manaus . Pelotas . Porto Alegre . Recife . Rio de Janeiro . São Luís . São Paulo

WCONT\Wcont\Sind\_AcoesEspecif\INI\_Inicial\INI\_SINTFUB\_Descontos\_remuneratórios\_Escala dos vigilantes.doc

**I - Plantão: trabalho prestado em turnos contínuos pelo servidor público, podendo ocorrer inclusive em feriados e finais de semana; e**

**II - Regime de turnos alternados por revezamento: regime de trabalho no qual o serviço não cessa, condicionando o encerramento de um plantão ao imediato início de outro.**

Parágrafo único. A critério da Administração, o servidor público poderá exercer suas atividades de forma intercalada por períodos de folga, nos termos do regime de turnos alternados por revezamento.

Art. 15. Compete aos Ministros de Estado e aos dirigentes máximos de autarquias e fundações órgãos e entidades autorizar e definir os serviços aos quais se aplicam o plantão, a escala e o regime de turnos alternados por revezamento, respeitada a legislação específica.

**Art. 16. Os plantões serão de 12 (doze) horas de trabalho, com 36 (trinta e seis) horas de descanso, observados a demanda e os recursos humanos disponíveis.**

**§ 1º Excepcionalmente, poderão ser adotados plantões de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, com 72 (setenta e duas) horas de descanso, desde que haja justificativa que considere, inclusive, os aspectos relativos à segurança, à saúde, à qualidade de vida do servidor público e à qualidade do serviço prestado.**

§ 2º Nas jornadas previstas neste artigo estão incluídos os intervalos para alimentação.

Art. 17. No regime de turnos ou escalas em período igual ou superior a 12 (doze) horas ininterruptas em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, quando os serviços exigirem atividades contínuas, **é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar o servidor a cumprir jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e jornada de 30 (trinta) horas semanais.**

§ 1º O servidor que laborar em regime de turnos alternados por revezamento não poderá ausentar-se do local de trabalho ao final de seu plantão antes da chegada do servidor que irá sucedê-lo, devendo comunicar eventual atraso de seu sucedente à chefia imediata, que deverá providenciar outro servidor para o turno subsequente.

§ 2º A escala mensal e suas alterações são decididas pelo dirigente da unidade.

§ 3º A escala mensal do servidor apenas poderá ser alterada pelo dirigente da unidade uma vez por semana.

**wagner.adv.br**

Setor Bancário Sul, Quadra 1, bloco K, salas 908/913 | Brasília/DF | CEP: 70093-900 | Fone: (61) 3226-6937 | wagner@wagner.adv.br

Santa Maria . Aracaju . Belo Horizonte . Brasília . Curitiba . Florianópolis . Goiânia . Macapá

Maceió . Manaus . Pelotas . Porto Alegre . Recife . Rio de Janeiro . São Luís . São Paulo

WCONT\Wcont\Sind\_AcoesEspecif\INI\_Inicial\INI\_SINTFUB\_Descontos\_remuneratórios\_Escala dos vigilantes.doc

Nesse contexto, a Instrução Normativa estipulou as modalidades de “plantão” e o “regime de turnos alternados por revezamento”. Para o sistema de plantão estabelece a possibilidade de escalas de 12x36 ou 24x72hs.

**Ora, nada mais lógico e razoável que se é permitido escalas de 12x36 e do dobro desta (24x72) que seja possibilitada a intermediária de 12x60. Inclusive é o que resulta quando aplicado o direito a flexibilização (Decreto 1.590) de 30 horas para realização de plantões de 12horas. Aplica-se o princípio da razoabilidade elencado no artigo 2º, da Lei 9.784/99**

Portanto, os servidores com direito a redução/flexibilização de carga horária semanal de 30 horas, como é a situação dos vigilantes, trabalhando em regime de turnos alternados por revezamento, através de plantões, devem atuar no sistema de 12x60 (12horas de trabalho por 60 de descanso).

Na condição de Instrução Normativa nº 02, como a própria denominação diz, é uma instrução, apenas para orientação e não pode se sobrepor a legislação em sua hierarquia, muito menos confrontar o interesse, conveniência e autonomia das autarquias federais (art. 207 da Constituição Federal).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.109.034/PR, reafirma o entendimento da Corte, ao asseverar que “*Instruções Normativas constituem espécies jurídicas de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância dos limites impostos pelas leis*”. E, no julgamento do REsp 872.169/RS, dispôs que “*Às portarias, aos regulamentos, decretos e instruções normativas não é dado inovar a ordem jurídica, mas apenas conferir executoriedade às leis, nos estritos limites estabelecidos por elas*”, incorrendo em ofensa ao princípio da legalidade quando extrapolarem os contornos delineados por lei.

No entanto, ainda que deva guardar relação com a legislação, o que pode ser verificado é que a IN nº 02/2018 deixou de observar tal dever em diversos pontos, como na situação de limitar e restringir escalas de plantão, ferindo autonomia universitária e razoabilidade quanto a escala intermediária e flexibilizada.

Ocorre que, na sistemática de 12x60, praticada pelos servidores vigilantes, atende plenamente a carga horária semanal prevista em condições de redução e até mesmo de flexibilização. **Qualquer cálculo que se faça, chega-se a conclusão que o regime de turnos alternados devem ser praticados nesse sistema de 12x60. Do contrário, não haverá o direito elencado no Decreto 1.590/95 e nenhuma redução, tendo os vigilantes que trabalhar carga horária bem maior, descaracterizando o direito a flexibilização prevista na legislação.**

Se não for permitido aos vigilantes o direito de flexibilização elencado no Decreto 1.590, o que é garantido para muitos servidores de outros setores da UnB que atendem aos requisitos legais, estar-se-á afrontando o princípio da isonomia

wagner.adv.br

Setor Bancário Sul, Quadra 1, bloco K, salas 908/913 | Brasília/DF | CEP: 70093-900 | Fone: (61) 3226-6937 | wagner@wagner.adv.br

Santa Maria . Aracaju . Belo Horizonte . Brasília . Curitiba . Florianópolis . Goiânia . Macapá

Maceió . Manaus . Pelotas . Porto Alegre . Recife . Rio de Janeiro . São Luís . São Paulo

WCONT\Wcont\Sind\_AcoesEspecif\INI\_Inicial\INI\_SINTFUB\_Descontos\_remuneratórios\_Escala dos vigilantes.doc

elencado no art. 5º da Constituição.

Lembre-se que os vigilantes, por necessidade dos serviços e da Administração Pública, trabalham domingos, feriados, ponto facultativo, sem remuneração extraordinária. Desde 28 de novembro de 1990 é praticada escala de 12x60 para a vigilância, atendendo plenamente as necessidades da UnB, sem qualquer prejuízo ou ilegalidade.

Modificar a sistemática causa maior carga horária de trabalho, acima de 40hs semanais, sem remuneração específica aos vigilantes.

Nada obstante, sem dúvida que aconteceram diversas auditorias do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Auditoria Interna, Ministério do Planejamento, atual Ministério da Economia e Ministério da Educação que verificaram e fiscalizaram a situação da Universidade de Brasília e nada questionaram nesses mais de 30 anos quanto as escalas dos vigilantes.

A situação almejada pelo Prefeito do Campus da parte ré de ampliação de carga horária, desmotiva os vigilantes a permanecerem trabalhando, à medida que cerca de 80% dos 77 servidores em atividade já implementaram requisitos para aposentação. Aposentando deverá a UnB repactuar contratos terceirizados, causando maior ônus nesses tempos de restrição orçamentária.

Assim, se faz necessário julgamento de procedência do processo para manter as escalas de 12x60 para aos vigilantes substituídos, cumprindo os preceitos legais acima citados.

---

### **3. Dos precedentes de outros órgãos da Administração Pública que praticam a escala de 12x60 para os vigilantes**

---

Aos servidores vigilantes não se configura adequado exigir a prestação de 40 horas semanais, ou acima disso, devido a natureza do cargo e atividades desempenhadas de alta complexidade, responsabilidade com desgaste físico e psicológico. E é justificável a modalidade de plantões 12x60 porque exercem vigilância nas entidades, rondando suas dependências e observando a entrada e saída de pessoas ou bens, para evitar roubos, atos de violência e outras infrações à ordem e à segurança. Atuam na segurança e proteção do patrimônio público e pessoas.

Em razão dessas atribuições que exigem grande atenção, que gera desgaste físico e psicológico, sempre se fez necessário atuarem em escalas de 12x60.

A título de exemplo, devido essas condições, os servidores do sistema sócio educativo do **GDF** executam suas atribuições sob escala 12x60.

**wagner.adv.br**

Setor Bancário Sul, Quadra 1, bloco K, salas 908/913 | Brasília/DF | CEP: 70093-900 | Fone: (61) 3226-6937 | wagner@wagner.adv.br

Santa Maria . Aracaju . Belo Horizonte . Brasília . Curitiba . Florianópolis . Goiânia . Macapá

Maceió . Manaus . Pelotas . Porto Alegre . Recife . Rio de Janeiro . São Luís . São Paulo

WCONT\Wcont\Sind\_AcoesEspecif\INI\_Inicial\INI\_SINTFUB\_Descontos\_remuneratórios\_Escala dos vigilantes.doc



No **Supremo Tribunal Federal**, a Instrução Normativa nº 222, de 27 de abril de 2017, é regra expressa no artigo 2º, que **a Segurança Judiciária trabalha no regime de plantão cumprindo escala de vinte e quatro horas de serviço por noventa e seis horas de descanso**. O serviço de plantão ocorre de forma ininterrupta, incluindo sábados, domingos, feriados e recesso judiciário, conforme documento anexo. Ora, essa escala (24x96) então é muito maior e flexível que a realizada pelos vigilantes da UnB.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Portaria PRESI/SECAD 372, de 20/09/2010, preconiza no artigo 3º que: **“O plantão, que poderá ser prestado em turnos diurnos ou noturnos, será de 12 horas consecutivas, em escala 12x60 (a cada doze horas de trabalho haverá sessenta horas de descanso), vedada a realização de serviço extraordinário”**. Essa Portaria é expressa nos Considerandos que implementa a escala 12x60 para garantir a otimização dos recursos e assegurar à qualidade e eficiência dos serviços prestados. Os importantes benefícios que poderão advir da presença, durante o dia e à noite, especialmente aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, de servidores para cuidar da adequada preservação de bens e instalações físicas, assim como para acompanhar eventuais ocorrências, acionando, com celeridade, as autoridades competentes, quando necessário.

Portanto, no Supremo Tribunal Federal, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e seguranças do sistema sócio educativo do GDF desempenham atividade em escalas que respalda e servem de subsídio aos substituídos.

Além disso, a Resolução nº CJF-RES-2015/00370, de 18 de novembro de 2015, que dispõe sobre o trabalho em regime de plantão dos servidores da segurança e transporte do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, define no artigo 3º jornada mensal média entre 120 e 176 horas. Ou seja, a escala de 12x60 fica exatamente nessa faixa regulada pelo CJF, pois as 12x36 ultrapassa em muito esses limites.

**Assim, no Poder Judiciário os vigilantes desempenham escalas de 12x60, não havendo nenhuma irregularidade e nem ilegalidade quanto ao sistema praticado na UNB.**

Mais, no Município do Rio de Janeiro foi alterado o art. 13 da Lei Complementar nº 100/09, passando a dispor que a Guarda Municipal tem escala de 12x60, laborando um período de 12 horas e descanso de 60 horas, inclusive trabalhando aos feriados, sábados e domingos, devido à sua característica de revezamento. A proposta fundamenta que a Guarda Municipal do Rio de Janeiro - GM-Rio deve ter escala de serviço humanizada, com a finalidade de atender a saúde do servidor, os

interesses do Poder Executivo Municipal e os anseios da sociedade carioca quanto às atividades desempenhadas pela referida Guarda.<sup>2</sup>

Repita-se que os vigilantes não anotam o tempo gasto para troca de uniforme realizado na Diretoria de Segurança - DISEG e mais tempo do deslocamento até o posto de rendição do colega, devendo para isso chegarem bem antes. Quando acompanham ocorrências na Delegacia de Polícia permanecem por horas além do horário.

Portanto, considerando que até mesmo os Tribunais, que são aplicadores e interpretes das Leis e da Constituição Federal, adotam plantões de 12 horas mediante escalas de 12x60 ou até maior como no Supremo Tribunal para seus vigilantes, resulta que não prospera entendimento de majoração para escala de 12x36 na UnB, pois ultrapassa a jornada prevista em lei, impondo-se o acolhimento da pretensão em favor dos substituídos.

---

#### **4. Da violação ao princípio da razoabilidade**

---

Conquanto o princípio da razoabilidade não figure entre aqueles princípios explicitados no *caput* do art. 37 da CF/88, já se verifica, por exemplo, a sua positivação no inciso LIV, do art. 5º da Carta Republicana (devido processo legal substancial), sendo esse um reconhecimento da sua validade e aplicabilidade. Além disso, encontra amparo implícito na autorização constante do artigo 5º, § 2º da Constituição Federal. Veja-se:

**Art. 5º**  
[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

No âmbito infraconstitucional, o princípio está inscrito expressamente na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

**Art. 2º.** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Com efeito, a razoabilidade é princípio que se apresenta como a relação entre meio e fim dos atos legislativos, como forma de controlar o arbítrio.

---

<sup>2</sup> Disponível em:

<http://mail.camara.rj.gov.br/Apl/Legislativos/scpro1720.nsf/77e93df9d8ad5eda8325807c006a4071/ca59d5a3cc888606832581ed0054c6ec?OpenDocument>

Havendo manifesta desproporção entre os meios e o fim almejado, há afronta a tal preceito.

Pode-se deduzir que a razoabilidade determina a coerência do sistema, e que a falta de coerência, de racionalidade de qualquer Lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, como ocorre no caso em apreço.

Eis o que acontece no caso concreto: os servidores vigilantes da parte ré atuam no sistema de escalas desde novembro de 1990, por ato do reitor da época, que não foi revogado pela atual reitoria, impossibilitando a revogação ou modificação das escalas por gestor de hierarquia inferior, bem como foi interposto recurso administrativo não submetido e não apreciado pela instância competente – Conselho Superior -, violando o princípio constitucional do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, havendo ilegalidade de tais atos administrativos e, por efeito, ilegalidade nos descontos remuneratórios que constaram na prévia do contracheque que será pago no início do próximo mês.

Ora, a remuneração dos servidores substituídos tem natureza alimentar, não podendo haver consideração de faltas por ato ilegal, ferindo o direito dos substituídos.

Desta feita, constata-se que falta lógica, precipuamente razoabilidade e proporcionalidade, na pretensão da parte ré, na medida em que pretende descontar valores na folha de pagamento dos substituídos, sem sequer garantir a ampla defesa e contraditório.

---

## **5. Da violação a ampla defesa, contraditório e devido processo legal**

---

Conforme revela a prévia dos contracheques dos substituídos, em anexo, a ré lançou a rubrica “FALTAS E ATRASOS” prevendo descontos, que gira em média R\$ 2.400,00 por servidor vigilante, sem especificar quantos dias de falta ou atrasos e sem permitir manifestação prévia quanto a correção ou não.

A Carta da República garante que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Ora, querer descontar faltas e atrasos da remuneração dos substituídos, sem notificação prévia, fere os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Inquestionável que o devido processo legal deve reger as atividades da administração pública, seja com seus servidores, no exercício do seu poder disciplinar, seja para com os administrados, e isso não deve se dar sob o aspecto meramente formal, mas, sim, garantido-se a ampla defesa e o contraditório e, por consequência, a participação justa e isonômica dos sujeitos envolvidos na situação analisada.

**wagner.adv.br**

Setor Bancário Sul, Quadra 1, bloco K, salas 908/913 | Brasília/DF | CEP: 70093-900 | Fone: (61) 3226-6937 | wagner@wagner.adv.br

Santa Maria . Aracaju . Belo Horizonte . Brasília . Curitiba . Florianópolis . Goiânia . Macapá

Maceió . Manaus . Pelotas . Porto Alegre . Recife . Rio de Janeiro . São Luís . São Paulo

WCONT\Wcont\Sind\_AcoesEspecif\INI\_Inicial\INI\_SINTFUB\_Descontos\_remuneratórios\_Escala dos vigilantes.doc

Dizem os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição

Federal:

Art. 5º (...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes;

No mesmo sentido do preceito constitucional, a Lei nº 8.112/90, tratou de também assegurar o direito da utilização dos meios e recursos cabíveis na via administrativa, senão vejamos:

**Art. 153.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Em conformidade com entendimento de NELSON NERY JUNIOR<sup>3</sup>, o devido processo legal é o princípio fundamental que sustenta todos os demais. Consiste tal princípio na garantia dada aos cidadãos, indistintamente, de que não sofrerão qualquer restrição pública a manifestações da sua esfera de liberdades individuais ou coletivas, quer no âmbito moral, como no físico ou patrimonial, sem que ocorra, anterior e justificadamente, prévio processo incluso no ordenamento jurídico pátrio, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa e todos recursos legais cabíveis.

Comentando o assunto, leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA:

O princípio do devido processo legal entra agora no Direito Constitucional positivo com um enunciado que vem da Carta Magna inglesa (...) Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5º, LV), fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o processo, e 'quando se fala em "processo", e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais', conforme autorizada lição de Frederico Marques.<sup>4</sup>

<sup>3</sup>In Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 1ª ed. São Paulo: RT, 1992. p. 25.

<sup>4</sup> In Curso de direito constitucional positivo. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 432-433.

**wagner.adv.br**

Setor Bancário Sul, Quadra 1, bloco K, salas 908/913 | Brasília/DF | CEP: 70093-900 | Fone: (61) 3226-6937 | wagner@wagner.adv.br

Santa Maria . Aracaju . Belo Horizonte . Brasília . Curitiba . Florianópolis . Goiânia . Macapá

Maceió . Manaus . Pelotas . Porto Alegre . Recife . Rio de Janeiro . São Luís . São Paulo

WCONT\Wcont\Sind\_AcoesEspecif\INI\_Inicial\INI\_SINTFUB\_Descontos\_remuneratórios\_Escala dos vigilantes.doc

O trecho é claro e demonstra que, para que se esteja diante do devido processo legal, não basta apenas simples procedimento fictício, no qual os elementos necessários à defesa e recursos sejam desconsiderados. Trata-se, em realidade, de salvaguardar efetivamente ao interessado todas as garantias pertinentes, que dizem com a apreciação de todas as circunstâncias envolvidas, oportunizando-se, antes de qualquer ato conclusivo, que a versão daquele que ocupa o polo passivo ou detém interesse no julgamento da demanda administrativa seja devidamente apreciada até o final.

Sobre o tema, é precisa a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello que defende a natureza constitucional do recurso administrativo, nestes termos: *“se alguém considera que uma competência administrativa foi utilizada insatisfatoriamente ou injuridicamente e quer questioná-la nesta esfera (administrativa), pode valer-se de diferentes meios: pedidos de reconsideração, recurso hierárquico”*.

Diz, ainda o renomado mestre: *“o direito de recorrer administrativamente não pode ser recusado, visto que se trata de uma inerência ao princípio constitucional da ampla defesa, em conformidade com o art. 5º, LV da CF/88”*.

Sob esse prisma, ensina EDIMUR FERREIRA DE FARIA:

Depois da promulgação da Constituição da República de 1988, os tribunais vêm entendendo que, mesmo nos casos de atos absolutamente nulos, a Administração será obrigada a instaurar processo administrativo, garantindo à pessoa que se está beneficiando com o ato, o princípio do contraditório e dar-lhe a oportunidade de ampla defesa. **Esse entendimento decorre da aplicação da norma contida no art. 5º, LIV, da Constituição da República, que garante o devido processo legal.**<sup>5</sup>

Sobre o tema, também vale citar a moderna lição de Célio Silva Costa (*in A Interpretação Constitucional e os Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição de 1988*, Liber Júrís, pág. 307/308):

O direito de defesa, portanto, é direito subjetivo constitucional. Nenhuma lei pode suprimi-lo ou ignorá-lo, sob pena de ser havida por inconstitucional. E em nenhum processo pode tal acontecer, porque será processo nulo, por vício ex radice, se nele não se possibilitar defesa, e ampla, ao réu ou acusado.

Esse direito de defesa, portanto, como visto, concerne a todo processo em que há acusado, e, assim, não só no processo penal, mas, também, no processo fiscal-penal ou administrativo.

A defesa é definida pela lei. Mas a lei há de concedê-la de modo a que seja aquela instituída no seu mais amplo sentido. Do contrário,

---

<sup>5</sup> *In* Curso de Direito Administrativo Positivo. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 252.

a lei seria inconstitucional. Como inconstitucional será o ato administrativo, judicial ou jurisdicional que impedir ou frustrar a parte de promover sua defesa, e ampla, como está no preceito da Carta.

Além disso, também o artigo 5º, inciso XXXIV, assegura direito dos servidores substituídos apresentar petições e requerimentos, o qual deve ser apreciado e informados do resultado antes de descontos remuneratórios que são controvertidos.

Art. 5º (...)

XXXIV – São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Já o Regime Jurídico Único determina:

Art. 104 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Com relação a posição da jurisprudência dos Tribunais pátrios exige a observância da ampla defesa e contraditório em situações semelhantes, como se vê nas seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS INDEVIDOS. **FALTAS INJUSTIFICADAS. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 44 DA LEI 8.112/90. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Embora o art. 44, I, da Lei n. 8.112/90, estabeleça que o servidor perde a remuneração do dia que faltar ao serviço injustificadamente, não é possível o desconto sem o prévio devido processo legal, com oferta de contraditório, sob pena de violação ao art. 5º, LIV e LV, CF. 2. Deve ser declarado nulo o ato administrativo que efetivou o desconto de dias não trabalhados diante da falta de procedimento administrativo prévio. 3. Como decorrência da nulidade, condena-se a administração a ressarcir os valores descontados indevidamente. 4. Na falta de demonstração de que os descontos efetivados pela Administração tenham causado grave privação material, constrangimento social ou sofrimento capazes de configurar dano moral indenizável, deve ser reformada a sentença, nesse ponto. Precedente: (AC 0038468-07.2006.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 17/08/2016). 5. Quanto aos honorários, considerando que o autor sucumbiu apenas no pedido**

**wagner.adv.br**

Setor Bancário Sul, Quadra 1, bloco K, salas 908/913 | Brasília/DF | CEP: 70093-900 | Fone: (61) 3226-6937 | wagner@wagner.adv.br

Santa Maria . Aracaju . Belo Horizonte . Brasília . Curitiba . Florianópolis . Goiânia . Macapá

**20**

Maceió . Manaus . Pelotas . Porto Alegre . Recife . Rio de Janeiro . São Luís . São Paulo

WCONT\Wcont\Sind\_AcoesEspecif\INI\_Inicial\INI\_SINTFUB\_Descontos\_remuneratórios\_Escala dos vigilantes.doc



de indenização, mantenho-os tal como fixados na sentença (R\$5.000,00), visto que fixados conforme os critérios legais aplicáveis ao tempo da sua prolação. 6. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas, para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. (**TRF da 1ª Região**, 0013754-82.2007.4.01.3400, 1ª Turma, Relator Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI, e-DJF1 08/05/2019)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DA UFCG. **FALTAS INJUSTIFICADAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 44 DA LEI 8.112/90. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA.**

1. O cerne da presente questão é o reconhecimento ou não, do direito à indenização por dano material e moral do apelado, professor da UFCG, em decorrência de desconto em seus vencimentos por faltas tidas por injustificadas ao serviço.

**2. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, restou comprovado que o apelado sofreu desconto em seus vencimentos por faltas não justificadas, sem que tenha sido notificado, ferindo o princípio do devido processo legal, por ausência de contraditório e ampla defesa.**

**3. O servidor possui direito à oportunidade de justificação pela ausência ao serviço, não sendo legal o desconto imediato dos dias faltosos sem a instauração de procedimento administrativo, consoante dispõe o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.**

4. Infere-se da documentação colacionada aos autos, que o apelado justificou suas faltas com a apresentação de atestado médico (fl. 26), o qual não foi aceito por não conter o diagnóstico, tendo sido sanada essa ausência com a apresentação de novo atestado, constando o CID (fl. 30). No entanto, o encaminhamento do desconto em folha de pagamento pelo Departamento de Engenharia Florestal da UFGG, foi realizado antes da análise do novo atestado médico.

5. A teor do art. 44 da Lei 8.112/90, comprovadas as faltas no serviço nos dias especificados, devem ser descontadas nos vencimentos do servidor as que não foram justificadas, o que não ocorreu no presente caso.

(...) (TRF da 5ª Região, Apelação Cível 438208, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data:13/01/2011 - Página:132)

Portanto, o teor das jurisprudências transcritas confirmam também que não pode ocorrer os descontos na remuneração dos substituídos, eis que deve ser assegurado a ampla defesa e contraditório.

**III - DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA**

A concessão do provimento antecipatório da tutela, nos moldes regulados no artigo 300, § 2º do Código de Processo Civil mostra-se plenamente admissível, tendo em vista estarem bem configurados os requisitos estabelecidos em Lei. Veja-se a redação do dispositivo:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

(...)

**§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia.

(...)

No presente caso, está devidamente demonstrada **a questão da necessidade e urgência da concessão da tutela, pois o não deferimento trará prejuízos irreparáveis aos substituídos, eis que sofrerão descontos remuneratórios, que possui caráter alimentar.**

Os fundamentos transcritos nos tópicos anteriores demonstram a probabilidade do direito, pois, resumidamente:

**a)** os servidores vigilantes tem a previsão de descontos na remuneração a ser paga no próximo mês, a título de faltas, sendo que trabalharam sob escala de direito de 12x60;

**b)** não se pode considerar faltas por terem escala de 12x60, que é praticada desde novembro de 1990, por ato do reitor da época, o que não foi revogado pela atual reitoria, configurando ilegalidade gestor de hierarquia inferior modificar a sistemática de escalas;

**c)** a legislação ampara o direito a manutenção das escalas de 12x60, conforme antes citado, assim como diversos outros órgãos da Administração Pública estipulam essa modalidade de escala para servidores da segurança;

**d)** além do direito a manutenção da escala de 12x60, não ensejando faltas ao serviço, os substituídos tem direito a ampla defesa, contraditório, a teor do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF;

**e)** a atitude da parte ré, afronta o princípio da razoabilidade;

**f)** não foi assegurada a ampla defesa e contraditório dos substituídos, violando os artigos 5º, incisos XXXIV, LIV e LV, da CF, art. 104 da Lei nº 8.112/90;

**wagner.adv.br**

Setor Bancário Sul, Quadra 1, bloco K, salas 908/913 | Brasília/DF | CEP: 70093-900 | Fone: (61) 3226-6937 | wagner@wagner.adv.br

Santa Maria . Aracaju . Belo Horizonte . Brasília . Curitiba . Florianópolis . Goiânia . Macapá

**22**

Maceió . Manaus . Pelotas . Porto Alegre . Recife . Rio de Janeiro . São Luís . São Paulo

WCONT\Wcont\Sind\_AcoesEspecif\INI\_Inicial\INI\_SINTFUB\_Descontos\_remuneratórios\_Escala dos vigilantes.doc

**g)** sequer a ré elaborou as escalas de 12x36 e comunicou individualmente os servidores vigilantes para cumprimento;

**h)** o período de pandemia causada pelo novo coronavírus é fato a recomendar que os servidores não experimentem descontos arbitrários e excessivos, a título de faltas e/ou atrasos, por majoração desnecessária de escala de serviço justamente nesse momento de isolamento social, redução da carga horária e que os gastos aumentaram para os trabalhadores;

**i)** a escala de 12x36 resulta em carga horária superior a 40 horas semanais, implicando o dever de pagar horas extras pela Administração Pública;

**j)** a jurisprudência milita favorável a pretensão do autor em prol dos substituídos.

No atinente ao requisito do **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ocorre se não concedida a medida de tutela de urgência haverá descontos no pagamento do dia 1º de novembro**, a título de faltas na remuneração dos substituídos, a qual possui caráter alimentar, compromete a própria manutenção da pessoa e os compromissos assumidos. Além disso, nada justifica querer descontar os valores para servidores que continuam trabalhando regularmente no sistema de escalas de direito e praticadas desde 1990.

De outro turno, não haverá nenhum prejuízo irreversível para a parte adversa, pois na remota hipótese de o autor não obter a procedência da Ação ao final, poderá então a ré realizar os descontos cabíveis e alterar a jornada de trabalho dos substituídos, implementando escala de trabalho diversa da 12/60.

Diante dos fundamentos jurídicos e jurisprudenciais delineados, **a concessão da antecipação da tutela provisória de urgência é a medida cogente**, de modo que a ré se abstenha de realizar qualquer desconto na folha de pagamento dos substituídos, referente a supostas faltas entre a escala de 12x60 e 12x36.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

**Diante do exposto, requer:**

**a)** Concessão de tutela de urgência, ***inaudita altera pars***, em caráter antecedente, eis que presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, para os seguintes fins:

**a.1)** de imediatamente determinar à ré que se abstenha de efetuar os descontos no contracheque dos substituídos, a

**wagner.adv.br**

título de faltas, referente a diferenças compreendidas entre as escalas de 12x60 e 12x36, conforme acima explanado;

**a.2)** assegurar o direito dos servidores vigilantes de continuarem a prestação de suas atividades, sob escala de 12x60 (doze horas de trabalho por 60 horas de repouso), até julgamento de mérito, nos termos antes demonstrado;

**b)** A **citação** da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;

**c)** Deferida a tutela antecipatória, ao final, seja confirmada no julgamento do mérito com a procedência integral da presente ação, para os fins de:

**c.1) DECLARAR** o direito dos servidores vigilantes da ré a manutenção do exercício de suas funções e atividades, mediante escala de 12x60 (doze horas de trabalho por 60 horas de repouso);

**c.1.1)** sucessivamente, caso não acolhido o pedido no item anterior, **DECLARAR** o direito dos substituídos em não ter descontados na remuneração supostas faltas e atrasos, quanto a diferenças das escalas de serviço, sem antes ter assegurada a ampla defesa e contraditório, e as faltas e atrasos que ultrapassam mais de 02 (dois) meses então o desconto não supere o percentual de 10% (dez por cento) da remuneração, conforme previsto no artigo 46 da Lei nº 8.112/90;

**c.2) CONDENAR** a ré a pagar e devolver aos substituídos eventuais valores descontados à título de faltas, se reconhecido o direito somente ao final, com acréscimo de juros e correção monetária;

**c.3) CONDENAR** o réu a arcar integralmente com as custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais caso haja recurso, estes, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos contornos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil;

**d)** Admissão de todo o meio de prova em direito admitido, especialmente pericial, documental e testemunhal;

**e)** Para melhor organização do trabalho da banca advocatícia constituída, **requer que as intimações sejam feitas na pessoa do advogado JOSÉ LUIS WAGNER**, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 17.183, com escritório

**wagner.adv.br**

Setor Bancário Sul, Quadra 1, bloco K, salas 908/913 | Brasília/DF | CEP: 70093-900 | Fone: (61) 3226-6937 | wagner@wagner.adv.br

Santa Maria . Aracaju . Belo Horizonte . Brasília . Curitiba . Florianópolis . Goiânia . Macapá

Maceió . Manaus . Pelotas . Porto Alegre . Recife . Rio de Janeiro . São Luís . São Paulo

WCONT\Wcont\Sind\_AcoesEspecif\INI\_Inicial\INI\_SINTFUB\_Descontos\_remuneratórios\_Escala dos vigilantes.doc

profissional nesta cidade, SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913;

**Manifesta a parte autora, desde já, seu desinteresse na composição consensual do litígio e, por conseguinte, na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC.**

Atribui-se à causa do valor de R\$ 184.800,00<sup>6</sup>.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de outubro de 2021.

*José Luis Wagner*  
*OAB/DF n° 17.183*

*Valmir Floriano Vieira de Andrade*  
*OAB/DF n° 26.778*

---

<sup>6</sup> O valor da causa considera que cada servidor substituído tem a previsão de descontos em média de R\$ 2.400,00, que multiplicado por 77 vigilantes, perfaz a quantia de 184.800,00.